



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 777/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1) RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite, que *“Reconhece o território do bairro Brigadeiro Tobias e bairros adjacentes como Polo Cultural da Grande Brigadeiro Tobias e dá outras providências”*.

Tal iniciativa, à exceção de alguns dispositivos, está em conformidade com nosso direito positivo, conforme a seguir exposto:

2) FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1) Da Competência Municipal

Em linhas gerais, ao identificar um local do Município como Polo Cultural, a proposição trata de matéria de interesse local, com ênfase no incentivo à cultura, encontrando respaldo constitucional na autonomia e na competência legislativa dos Municípios, previstas nos arts. 18, 30, inciso I, 174 e 215 da Constituição Federal, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (g.n.)



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 174. Como agente normativo e regulador da **atividade econômica**, o **Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo** e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Na mesma linha desses mandamentos constitucionais, a **Lei Orgânica Municipal** assegura ao Município a competência para promover a cultura, proteger a identidade local, incentivar manifestações artísticas e fomentar o empreendedorismo local, senão, vejamos:

“Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesses local.

(...)

IX - promover a cultura e a recreação;

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual (...)

(...)

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;

“Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.”

“Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

(...)

VI – realizar programas de apoio e incentivar o empreendedorismo local;” (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2.2) Da iniciativa concorrente

O reconhecimento simbólico do Polo Cultural insere-se na **competência municipal e na iniciativa legislativa concorrente** dos Vereadores e do Sr. Prefeito, desde que não imponha ao Poder Executivo obrigações administrativas específicas.

Tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal**, uma vez que a matéria não integra o rol taxativo de iniciativas exclusivas do Chefe do Poder Executivo previsto no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal¹, cujo correspondente, no âmbito municipal, é o art. 38 da Lei Orgânica de Sorocaba².

2.3) Das inconstitucionalidades por vício de iniciativa

Verifica-se que os incisos I, II, V, VI, VIII e IX do art. 2º, bem como o art. 6º do Projeto de Lei, ultrapassam o campo cultural e invadem a esfera de gestão administrativa, violando o Princípio da Separação dos Poderes, prevista no art. 6º da Lei Orgânica e no art. 2º da Constituição Federal.

No caso concreto, tais dispositivos impõem ações típicas da Administração, que somente podem ser definidas e executadas pelo Poder Executivo no exercício da **direção superior da Administração**, conforme o previsto no art. 84,

¹ Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

² Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II e III, da Constituição Federal³, reproduzido simetricamente pelo art. 47, II e XI, da Constituição Estadual⁴ e pelo Art. 61, II e III, da Lei Orgânica⁵.

2.4) Da Incompatibilidade com a Lei Municipal nº 13.058/2024

A proposição, em seu **art. 5º**, declara que a região será considerada “Território de Interesse Cultural, Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico” nos termos da Lei Municipal nº 13.058/2024. Contudo, não observa os requisitos estabelecidos por essa Lei para a criação de tais territórios, como a prévia análise pelas Secretarias de Cultura, Urbanismo e Licenciamento e Turismo (art. 1º, §3º) e a demonstração de compatibilidade com o Plano Diretor (art. 1º, §4º).

Desse modo, o art. 5º **contraria diretamente o procedimento vinculante** estabelecido pela Lei nº 13.058/2024, tornando o dispositivo **ilegal e incompatível** com o regime jurídico vigente.

2.5) Da técnica legislativa

Quanto à melhor **técnica legislativa**, verifica-se a sobreposição de categorias jurídicas como “Polo Cultural” e “Território de Interesse Cultural”. Tal **duplicidade conceitual** gera confusão normativa e contraria o princípio da unidade legislativa previsto no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 95/1998.

A melhor técnica legislativa, neste caso, é manter o projeto exclusivamente no âmbito simbólico-cultural, evitando qualquer sobreposição com a categoria de Território de Interesse Cultural criada pela Lei Municipal nº 13.058/2024.

Todavia, caso a intenção do parlamentar seja concentrar a proposição na criação de um Território de Interesse Cultural, essa opção também é

³ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

⁴ Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)
XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁵ Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito: (...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

juridicamente possível, desde que sejam integralmente atendidos os requisitos formais e materiais previstos na Lei nº 13.058/2024.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, a proposição, tal como apresentada, contém **ilegalidade e inconstitucionalidade** apenas nos dispositivos que impõem obrigações ao Executivo (incisos I, II, V, VI, VIII e IX do art. 2º e art. 6º), bem como no art. 5º, por contrariar a Lei Municipal nº 13.058/2024. Tais vícios podem ser sanados mediante a adequação do texto normativo.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de dezembro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora legislativa



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 01/12/2025 11:17

Checksum: **3EFF3B758ACB34070491C830909859008EA8AECE4324A711610BD66F5D83C739**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.